



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13856.000459/98-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.615 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente USINA SÃO MARTINHO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996.

RESTITUIÇÃO.

Somente podem ser objeto de restituição valores cujos pagamentos forem comprovadamente efetuados indevidamente ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 13/02/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 18/04/2012 por MARIA CONCEICAO DE SOUSA RODRIGUES

USINA SÃO MARTINHO S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP nº 4.224, de 26 de setembro de 2003, que indeferiu solicitação de restituição e, por consequência, indeferiu os pedidos de compensação efetuados pelo sujeito passivo.

Trata o presente processo de solicitação de restituição de créditos referentes ao saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 975.471,24 (retificado pelo documento de fls.819/821 para R\$ 1.372.967,95), apurados na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996 e de compensação destes créditos com débitos de IRRF, Cofins, Pis/Pasep e com débitos de terceiros, conforme consta dos documentos anexos.

A Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto proferiu, em 09/09/2002, Despacho Decisório indeferindo o solicitado. A razão apontada para tanto foi a inexistência de saldo a ser restituído, por ter a empresa utilizado parte do suposto crédito do exercício de 1997, ano calendário de 1996 (R\$ 1.171.578,86) para compensações no ano-calendário de 1997, nos meses de abril, maio e julho, no total de R\$ 555.280,08, e por ter efetivado compensações indevidas dos valores de estimativa daquele ano com supostos créditos de IRRF de anos anteriores.

Inconformada, a empresa apresentou, em 4 de novembro de 2002, manifestação de inconformidade na qual solicitou a reconsideração do despacho prolatado, o deferimento tanto do pedido de restituição, como o de compensação, e o cancelamento da intimação para cobrança dos valores compensados. Fez, em resumo, as seguintes considerações:

Da decisão prolatada pela DRF de Ribeirão Preto a única controversa é quanto à compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras efetuadas pela ora requerente nos anos de 1993 e 1994. No entanto, não foi detectada nenhuma irregularidade no tocante aos valores retidos, informes de rendimentos das fontes pagadoras, registros contábeis, declarações de rendimentos; ocasião em que restou evidenciada a ocorrência de saldo de IRPJ a recuperar, restando líquido e certo seu direito à compensação. Apurado IRPJ em valor menor que o efetivamente pago nos anos-base de 1993; 1994; 1995 e 1996, conseqüentemente foi gerado saldo a compensar no valor de R\$1.171.578,86.

A empresa possuía em 31/12/1995 um crédito acumulado, de IRPJ, decorrente de pagamentos efetuados a maior em períodos anteriores relativamente às retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras e não apuração de lucro real no montante de R\$ 1.681.127,34 (conforme planilhas anexas). Este valor está devidamente consubstanciado pelos comprovantes de retenções das fontes pagadoras e retentoras. Além deste saldo foi paga durante o ano-calendário de 1996 a título de IRRF sobre aplicações financeiras e cujos rendimentos foram incorporados à base de cálculo do Lucro Real, a importância de R\$ 267.825,18, perfazendo um total de R\$ 1.948.952,52, que, compensado com o saldo do IRPJ existente, resultou em um excedente de R\$ 1.171.578,86. Ficando evidenciado que a forma praticada pela empresa, no procedimento adotado, não resultou nenhum prejuízo ao fisco.

O contribuinte tem o direito estabelecido em lei federal que o autoriza a efetuar a compensação do tributo pago indevidamente ou a maior sem nenhum condicionamento, e independente de autorização, sendo inconteste que o saldo negativo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, apurado anualmente, poderá ser restituído ou compensado. Sublinhe-se a coerência da legislação fiscal quando dispôs que, quando o IRRF for maior do que o imposto devido no ano, o excesso se torna IRPJ, que poderá ser compensado nos períodos de apuração subsequentes, facultando ainda o pedido de restituição. Citou jurisprudência do Conselho de Contribuinte e Decisões de Consulta;

A autoridade fiscal relatou no despacho decisório que analisou os documentos apresentados e verificou que a empresa havia pagado durante os anos de 1993 e 1994 IRRF sobre aplicações financeiras e que os valores foram utilizados para compensar o IRPJ apurado no ano-calendário de 1996, e em nenhum momento contestou a veracidade dos valores ou os documentos apresentados, o que se conclui pela sua certeza e liquidez. A respeito da afirmação de que não há base legal para as compensações com os valores de IRRF dos anos de 1993 e 1994, embora sem qualquer fundamentação legal ou argumentação, que a princípio restringe o direito de defesa, cumpre destacar que as retenções sobre aplicações financeiras – FAF efetuadas nos anos de 1993 e 1994 estão suportadas pelos informes de rendimentos expedidos pelas fontes pagadoras em nome da recorrente, os rendimentos provenientes destas fontes foram tributados pelo lucro real, constituem-se de modalidade de imposto de renda compensável com o imposto de renda devido na declaração de ajuste anual, estão devidamente registradas nos livros comerciais. Os valores do IRRF sobre aplicações financeiras dos anos de 1993 e 1994 constituem-se de antecipações do IRPJ apurado em 31 de dezembro dos respectivos anos. Como a empresa apurou prejuízos fiscais, restou-lhe o direito de compensar os valores pagos a maior em períodos subseqüentes.

O pedido de restituição foi objeto de solicitação de complementação por ter sido efetuado em pedido de restituição/compensação a menor no valor de R\$ 397.496,71, sendo o valor pleiteado total de R\$ 1.372.967,95 corrigido até dezembro de 1998.

O valor de R\$ 555.280,08, identificado no despacho decisório como sendo o compensado no ano-calendário de 1997, está incluso no montante de R\$1.171.578,86 (saldo do IRPJ da declaração de renda do ano-calendário de 1996 a compensar), que deu origem ao pedido de restituição em discussão. Assim sendo, equivocada, também a alegação fiscal de que o mesmo não poderia ser objeto de restituição, em decorrência de sua compensação com o IRPJ do ano-calendário de 1997.

A DRJ decidiu:

“Ementa: RESTITUIÇÃO.

Somente podem ser objeto de restituição valores cujos pagamentos forem comprovadamente efetuados a maior ou indevidamente.

COMPENSAÇÃO.

A compensação somente se admite com créditos líquidos e certos.”

A contribuinte recorre:

II. 1 - DOS CRÉDITOS DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

II. 1 - DOS CRÉDITOS DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Conforme se depreende do demonstrativo acima e pelos documentos anexados aos autos (doc 06 - cópia da DIPJ - ano calendário 1996), a recorrente apresenta a seguinte situação:

a) Apurou IRPJ a pagar nos meses de janeiro a junho e agosto de 1996;

b) Com base em levantamento de balancetes de suspensão ficou desobrigada ao pagamento de IRPJ nos meses de julho e de setembro a dezembro de 1996;

c) Como possuía IRPJ a recuperar, proveniente de períodos anteriores, utilizou-se de R\$ 1.420.328,55 e IRRF do ano-base de R\$ 252.632,03, conforme prerrogativa prevista na legislação vigente, compensando-os parcialmente com o IRPJ apurado no Lucro Real gerado pelas operações do ano-base de 1996;

d) Em razão do IRPJ apurado com base no lucro real do ano-calendário de 1996 (R\$ 501.381,72) ser menor que o saldo do IRPJ existente (R\$ 1.420.328,55 + R\$ 252.632,03 = R\$ 1.672.960,58), apurou-se um excedente de R\$ 1.171.578,86 (R\$ 1.672.960,58 - R\$ 501.381,72).

Dessa forma, evidencia-se que a forma praticada pela recorrente não resultou nenhum prejuízo ao fisco, ao contrário, a contribuinte que se viu privada ao longo dos períodos anteriores de substancial montante de recursos financeiros colocados à disposição do fisco a título de recolhimento por retenção na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, mostrando-se credora do fisco.

A recorrente, amparada na legislação, tendo apurado IRPJ no ano- calendário de 1996, optou por compensar o tributo devido, com parte do valor do IRPJ existente em 31/12/1995 e com IRRF sobre aplicações financeiras do próprio ano-calendário de 1996. Efetuada a compensação apurou-se um excedente, o saldo de IRPJ no montante de R\$ 1.171.578,86 (IRPJ relativamente ao ano-base de 1996), o qual foi objeto de Pedido de Restituição/Compensação junto à Secretaria da Receita Federal, porém foi indeferido.

DOS CRÉDITOS DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Em razão das aplicações financeiras realizadas, a recorrente teve retido na fonte o imposto em comento. Desta forma, a fim de evitar a incidência em duplicidade do imposto sobre a renda, as normas em vigor permitem o abatimento de tal valor pago, quando do ajuste anual, caso ocorra saldo a pagar; ou a compensação ou restituição, caso o saldo do I.R.P.J. seja negativo.

Primeiramente, cabe esclarecer que a recorrente juntou aos autos documentos suficientes para demonstrar a existência do crédito, porém, mesmo que assim não tivesse procedido, a Delegacia da Receita Federal tem em seu poder todas as Declarações de Imposto de Renda e outros documentos referentes ao tributo em tela, que lhe são entregues, obrigatoriamente, por todos os contribuintes, porquanto ela é a responsável pela arrecadação e fiscalização do IRPJ, sendo que lhe era perfeitamente possível confirmar a existência dos valores ora discutidos.

Portanto, os argumentos de que não havia documentos hábeis a demonstrar o crédito devem ser afastados, vez que a recorrida, da mesma forma que a recorrente, é detentora de toda a documentação relativa ao tributo, podendo, a qualquer tempo, confirmar a existência de pagamentos indevidos ou maior que o devido nas declarações apresentadas.

Todavia, esclarece-se, que ficou comprovada a exatidão dos valores retidos na fonte, por meio de juntada de documentos ao presente processo administrativo, principalmente em decorrência da intimação nº 10840/SAORT/POR/1 78/2002, de 23/08/2002.

II.1 - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO

Conforme já afirmado, a recorrente possui perante a Secretaria da Receita Federal créditos decorrentes de pagamento de Imposto sobre a Renda e PIS indevidos, o que permite sejam compensados com os débitos de ITR, motivo pelo qual formulou à Secretaria da Receita Federal, pedidos de ressarcimento cumulado com o de compensação, que receberam respectivamente os nºs 13856000459/98-44 e 13856000208/00-19.

Frise-se que em decorrência da existência dos créditos mencionados a embargante realizou a compensação dos valores com débitos de I.T.R. (Imposto Territorial Rural).

No entanto, mesmo estando os pedidos realizados ainda em andamento, qual seja, pendentes de decisão final, houve a inscrição da dívida ativa dos valores de I.T.R e posterior ajuizamento de ação executória, o que não se admite, já que as reclamações administrativas suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Neste desiderato, verifica-se que a apresentação de impugnação ou recurso leva à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da determinação estabelecida pelo Código Tributário Nacional, recepcionado pela atual Constituição com força de Lei Complementar.

De fato, estando a exigibilidade do débito suspensa, não poderia ter sido ajuizada a ação de execução fiscal. Isso em face da teleologia do art.151 do CTN, vez que, em sendo julgada procedente a impugnação, haverá o reconhecimento do direito total ao crédito de PIS e IRPJ, acarretando a inexistência de qualquer dívida.

Logo, estando suspensa a exigibilidade, é indevida a cobrança, bem como a inscrição em dívida ativa, tal como correu, devendo ser cancelada a cobrança já em andamento, objeto da execução fiscal nº 77/03 da I. Vara da Comarca de Guariba.

EMINENTES JULGADORES Por todo o exposto, demonstrada a procedência do pedido de restituição e compensação, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de reformar a decisão que negou o pedido de restituição e compensação de valores recolhidos indevidamente, bem como para que seja cancelada a inscrição na dívida ativa e extinta a execução fiscal que pretende exigir o crédito que tem sua exigibilidade suspensa.

Em 12 de setembro de 2005 a antiga 1ª Câmara do 1º Conselho dos Contribuintes por meio de resolução decidiu:

“A Recorrente, nesta fase recursal, perante esse E. Colegiado, apresenta NOVAS INFORMAÇÕES E DECLARA QUE OCORRERAM COMPENSAÇÕES COM ITR e IRRF, OBJETO DE OUTROS PEDIDOS, pelo que se faz necessário a análise mais específica dos pedidos de compensação, vinculados ao presente pedido de restituição.

Isto posto, sou pelo voto de converter o presente julgamento em diligência, a fim de que sejam conferidos pela autoridade de

origem, os documentos juntados na fase recursal, assim como se demonstre para cada pedido de compensação os respectivos valores e eventualmente outros elementos do andamento processual, mencionados pelo contribuinte, que estejam vinculados direta ou indiretamente ao presente feito, e após prévia vista ao contribuinte, retorne os autos para o competente julgamento.”

Em 20 de maio de 2009 ocorreu o seguinte despacho nos autos:

*“Após análise realizada no presente processo, constatamos a necessidade de providenciar a desapensação, em 12/05/2009, do **Processo nº 13856.000114/2002-19** (Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros - da empresa Monte Sereno Agrícola Ltda / CNPJ nº 01.373.386/0001-40) face à necessidade de urgente prosseguimento na cobrança dos débitos já lançados ou confessados (DCTF), por utilizarem direito creditório objeto do pedido de restituição do presente processo já indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, embora ainda esteja o referido direito creditório em julgamento no Primeiro Conselho de Contribuintes.*

Aqueles pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros não foram convertidos em Declaração de Compensação de acordo com o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/05 e orientação da Solução de Consulta Interna - Cosit nº 1, de 04/01/2006, portanto o recurso apresentado no presente processo não suspende a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, fato determinante para que haja o imediato prosseguimento na cobrança dos débitos do processo desapensado.

Em 23 de fevereiro de 2011 foi dado o resultado da diligência, que dispôs:

CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL Os documentos apresentados juntamente com o recurso (folhas 861 a 875) ao então Conselho de Contribuintes constam das folhas 876 a 888.

*Às folhas 876 a 879 constam planilhas relacionadas ao imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras dos **anos-base 1993, 1994 e 1995.***

Conforme já exhaustivamente relatado pela DRF/Ribeirão Preto e pela DRJ/Ribeirão Preto, tais valores não podem ser utilizados em procedimentos de compensação com débitos de estimativa do ano-base 1996, mas poderiam ser deduzidos do IR devido a fim de se encontrar o valor do IR a pagar no seu ano-base correspondente (1993, 1994 ou 1995, conforme o caso).

Às folhas 880 a 888 constam documentos que não afetam o mérito da análise do direito creditório, como procuração e atas de assembleia.

DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES DE CADA PEDIDO DE COMPENSAÇÃO Sobre esse quesito, faltou-nos a exata compreensão do que está sendo solicitado e principalmente da motivação da solicitação. De qualquer forma, os diversos Pedidos de Compensação foram juntados ao longo do processo a partir da folha 31.

Caso, todavia, o Conselheiro Relator, em seu voto pela conversão do julgamento em diligência, tenha se referido a Pedidos de Compensação com débitos de ITR e IRRF, conforme consta do primeiro parágrafo da folha 898, entendendo que fossem pedidos novos ou desconhecidos, temos a informar que tais Pedidos de Compensação foram protocolados antes do Despacho Decisório da DRF/Ribeirão Preto e em nada alteram a análise do direito creditório. Por exemplo, à folha 31 consta um Pedido de Compensação contendo débitos de ITR (código de receita 1070)

protocolado em 23/12/1998. No próprio Despacho Decisório à folha 557 consta que "A interessada solicita compensação com débitos de IRRF, COFINS..."

OUTROS ELEMENTOS DO ANDAMENTO PROCESSUAL Não se trata de informação nova e nem afeta a análise do direito creditório em pauta, pois já constava das folhas 825 a 849 e diz respeito exclusivamente aos débitos (e não ao crédito) relacionados nos Pedidos de Compensação, mas cabe ressaltar que os débitos objeto de Pedidos de Compensação que ainda não haviam sido lançados por declaração e nem de ofício foram excluídos e representados para lançamento de ofício, ao passo que os débitos lançados por declaração e objeto de Pedidos de Compensação foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União ou mantidos em cobrança na própria Receita Federal, conforme o caso.

Cabe ressaltar que, após o envio deste processo do então Conselho de Contribuintes para a DRF/Ribeirão Preto, em maio de 2006, o processo 13856.000114/2002-19 foi desapensado deste processo de número 13856.00459/98- 44. Isso porque o processo 13856.000114/2002-19 continha débitos relacionados em Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros - da empresa Monte Sereno Agrícola Ltda. - CNPJ 01.373.386/0001-40 - e tinham que ter prosseguimento em sua cobrança. Conforme despacho à folha 903, "Aqueles pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros não foram convertidos em Declaração de Compensação de acordo com o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/05 e orientação da Solução de Consulta Interna - Cosit nº 1, de 04/01/2006, portanto o recurso apresentado no presente processo não suspende a

exigibilidade dos respectivos créditos tributários...". Atualmente o processo 13856.000114/2002-19 se encontra na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara/SP. Essa situação também em nada afeta a análise do direito creditório que se encontra sob julgamento, pois se refere unicamente aos débitos (e não ao crédito) relacionados nos Pedidos de Compensação.

Dessa forma, atendendo à solicitação do então Conselho de Contribuintes (folha 898), remeteremos cópia do presente documento à contribuinte, com posterior retorno dos autos ao CARF para o competente julgamento.

A recorrente nas fl. 909, apenas afirma que reitera suas razões.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Do resultado da diligência transcrito no relatório extraio que dos documentos de fl. 876 a 879 constam planilhas relacionadas ao imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras dos anos-base 1993, 1994 e 1995. A diligência conclui, ainda:

“Conforme já exhaustivamente relatado pela DRF/Ribeirão Preto e pela DRJ/Ribeirão Preto, tais valores não podem ser utilizados em procedimentos de compensação com débitos de estimativa do ano-base 1996, mas poderiam ser deduzidos do IR devido a fim de se encontrar o valor do IR a pagar no seu ano-base correspondente (1993, 1994 ou 1995, conforme o caso)”

No mesmo sentido no acórdão da DRJ já esclarecia:

“Apesar de a empresa ter juntado ao processo os documentos que comprovam as retenções na fonte, não restou comprovado que estes valores eram indevidos ou foram pagos a maior, e apesar de ter afirmado que, nos anos em questão, a empresa tenha auferido prejuízo, a contribuinte não apresentou as declarações de ajuste anuais dos referidos anos. Tais declarações revestem-se em documentos hábeis e imprescindíveis para a comprovação do indébito e com base nela e em outros documentos contábeis e fiscais é que ficaria comprovado o saldo que porventura poderia ser restituído ou compensado pela contribuinte. Sem tais declarações não se pode verificar ao menos se os valores do IRRF foram ali informados, ou se os rendimentos a ele relacionados foram incluídos no

cálculo do imposto, conforme informou a reclamante em sua manifestação.

No entanto, o que se vê pelos extratos de consulta das declarações dos anos de 1993 e 1994, é que a empresa não apurou saldo negativo de IRPJ, ou IRPJ a recuperar e, portanto, os valores pagos a título de IRRF não se revestem como créditos da contribuinte, pois não possuem certeza e liquidez suficientes para serem restituídos ou compensados.”

Assim, no recurso a recorrente não apresentou nada de novo, pois, não se duvidara das retenções, que a recorrente insiste em argumentar, mas se indicou, claramente, que estes valores de IRRF dos anos – calendários de 1993, 1994, e 1995, não foram comprovadamente levados a resultado afim de se apurar saldo negativo. No recurso aqui julgado, a recorrente teve outra oportunidade de comprovar o alegado saldo negativo naqueles anos - calendários, contudo, novamente afirmou o incontroverso a respeito das retenções. Por outro lado, nos extratos de consulta das declarações não se apurou saldo negativo.

Assim, resta claro que a recorrente que tinha a obrigação de provar seu crédito, pois, este é o seu ônus, novamente, em sede de recurso não o fez. Assim, não há como deferir seu pedido quanto ao reconhecimento destes créditos referentes ao IRRF para compensar tais valores com as antecipações devidas no ano de 1996 e desta forma transferir seu montante para o saldo negativo do referido ano.

Quanto aos valores restantes o acórdão da DRJ já explicava:

“Quanto ao montante de R\$ 555.280,08, que a empresa alegou fazer parte do saldo negativo do ano de 1996 e por este motivo passível de restituição, deve-se observar que este valor (parte do total do crédito solicitado), conforme os próprios demonstrativos fornecidos pela empresa, já foi utilizado para compensar antecipações devidas dos anos seguintes e, portanto, não é passível de restituição em espécie, ou de ser utilizado em novas compensações, pois implicaria uso de crédito em duplicidade. Foi esse o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, ao informar que, mesmo que se considerassem somente as compensações com o saldo a recuperar do exercício de 1996, ano-calendário de 1995 (portanto excluindo os valores do IRRF dos anos de 1993 e 1994), não haveria saldo a se restituir, porque o montante já compensado com períodos posteriores (R\$ 555.208,08) seria superior ao saldo negativo do ano de 1995 (R\$ 425.302,78) somado com o IRRF (R\$175.824,32), consideradas as deduções efetuadas na ficha 08 da declaração.

Portanto, sem reparos a fazer nesta parte do recurso.

Quanto a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, estes seguem os mandamentos do CTN. Assim, se os débitos estão sobre recurso estão suspensos.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso

CÓPIA